



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 2ª Vara Cível da Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5013041-97.2022.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: -----

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ----- em face de -----.

A requerente narra, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde ofertado pela ré.

Relata que sofre de obesidade mórbida grau II desde os 15 anos de idade e que no ano de 2022 o médico cirurgião que a atendeu solicitou a realização de cirurgia bariátrica, eis que ao longo de nove anos a requerente se submeteu a diversas dietas para emagrecimento e realizou atividades físicas, sem qualquer resultado positivo.

Aduz que, ao solicitar perante a operadora do plano de saúde ré a autorização do procedimento cirúrgico indicado pelo médico que a acompanha, obteve a negativa da requerida, sob o fundamento de que não foi cumprida a Diretriz de Utilização da ANS n. 27.

Sustenta que preenche todos os requisitos para a autorização da cirurgia em questão, motivo pelo qual requer a concessão da tutela de urgência para que a ré autorize a realização da cirurgia de gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia, conforme solicitação médica.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora juntou em ID 9440704344 o Relatório Médico para Judicialização do Acesso à Saúde Suplementar devidamente preenchido pelo médico que a acompanha.



Eis o relatório. Decido.

Defiro o requerimento relativo à gratuidade da justiça, uma vez satisfeita a exigência contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

Com relação à tutela de urgência, tem-se que esta deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

Em detida análise dos autos, verifico que a autora juntou documentos que comprovam ser beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré (ID 9248893095 e 9249183063 - Pág. 2), evidenciado, portanto, o vínculo jurídico entre a autora e a ré.

A probabilidade do direito está consubstanciada nos relatórios médicos colacionados em ID 9249798039 e 9249308092, nos quais consta a indicação para que a parte autora se submeta à cirurgia bariátrica.

Ainda que decorrente de diretriz da ANS, a negativa da autorização do procedimento e fornecimento dos materiais objetos da lide de ID 9248893095 afigura-se abusiva, eis que foram indicadas pelo médico que acompanha a autora, que assiste a sua evolução e sabe do seu real quadro clínico, informando ser necessária a realização do procedimento em questão para poder indicar a melhor intervenção e conseqüentemente aumentar a qualidade de vida e bem estar da autora.

O risco de dano grave é fácil de ser percebido, na medida em que no relatório médico colacionado em ID 9440704344, o médico que acompanha a autora afirma que a ausência de fornecimento do serviço pleiteado poderá causar grave comprometimento da saúde da autora, podendo gerar o agravamento das comorbidades articulares e psíquicas, bem como ocasionar doenças metabólicas e cardiovasculares.

Restam, portanto, satisfeitos os requisitos legais.

Por fim, é imperioso ressaltar que não se trata de medida irreversível, eis que, caso ao final da demanda os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, poderá a requerida obter o ressarcimento das quantias despendidas com o tratamento da autora.

Destarte, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que a requerida autorize a realização da cirurgia de gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia, conforme solicitação médica, fornecendo todo o material necessário, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$10.000,00, em caso de descumprimento.

Considerando a elevada distribuição mensal de novas ações nesta Comarca, bem como a baixa probabilidade de acordo em ações desta natureza, mostra-se inviável a designação de audiência de conciliação em todos os processos, antes mesmo da citação do réu.

Dessa forma, nos termos do enunciado n. 35 da ENFAM, diante da necessidade de racionalização dos atos processuais e de celeridade na solução dos conflitos como um todo, a análise da necessidade de realização da audiência de conciliação ocorrerá em momento posterior, antes do saneamento do feito.

Cite-se, ficando a parte réu advertida do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, vista ao autor para impugnação.

Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, em 15 dias. No mesmo prazo, digam se estão abertos à conciliação. Em caso positivo, determino a designação de audiência a se realizar no CEJUSC, intimando as partes com as advertências do art. 334, §8º, CPC.

Finalmente, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Contagem, data infra.

**PEDRO CAMARA RAPOSO-LOPES**

Juiz de Direito



JM

Número do documento: 2205041359344880009445676002 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2205041359344880009445676002>

3Assinado eletronicamente por: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES - 04/05/2022 13:59:34

Num. 9449579033 - Pág.

